

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de instituir atualização anual da base de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui atualização anual da base de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

**Art. 2º** O art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º-A .....  
.....

§ 4º O montante de lucros e dividendos previsto no *caput*, sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, será atualizado anualmente pela taxa referencial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (NR)

**Art. 3º** O art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 8º:

“Art. 16-A .....  
.....

§ 8º O montante previsto no *caput*, referente a soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário para fins de incidência da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, será atualizado anualmente pela taxa referencial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo instituir mecanismo de atualização anual da base de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda



das Pessoas Físicas, incluindo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador.

O art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituiu que a partir do ano-calendário de 2026, *“o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.”*

Ademais, faz-se necessário estabelecer que esse valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sofra atualização anualmente pela taxa referencial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de modo a preservar a correção pela inflação. Logo, é razoável que esse valor seja atualizado pela incidência do índice oficial de inflação do País.

Dessa forma, pretende-se garantir que haja atualização anual e assim se impeça a defasagem hoje verificada em outras previsões de incidência do IRPF, como a tabela progressiva, ou do IRPJ, como a base de cálculo do adicional ou mesmo os limites para opção pelo lucro presumido.

Sala das sessões, em                    de                    2026.

**Deputado Vermelho**

**PL/PR**

